



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.446 - CE (2012/0206355-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EXECUTA ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO TÍTULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* atuou em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN ao decidir pela ausência dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa – CDA.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.446 - CE (2012/0206355-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EXECUTA ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de fls. 110/112e, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, com base no verbete sumular 7/STJ, por entender que a revisão dos requisitos formais da CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do contexto probatório dos autos.

Em suas razões (fls. 117/118e), alega a agravante, que a matéria objeto do recurso foi afetada à Primeira Seção, sendo reconhecido o REsp 1.345.021/CE como representativo da controvérsia, motivo pelo qual requer o sobrestamento do feito até o julgamento do referido recurso.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.446 - CE (2012/0206355-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO TÍTULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* atuou em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN ao decidir pela ausência dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa – CDA.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que a determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC dirige-se aos Tribunais locais e não abrange os recursos já encaminhados ao STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 220.654/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/03/13).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido.

2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.327.009/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/11/12)

No mérito, não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 110/112e):

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 55/56e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - São requisitos legais para a validade da CDA: o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

2 - Pode ser observado nos autos que a (s) CDA (s), realmente, mostra(m)-se omissa(s) em relação a informações indispensáveis para oportunizar a defesa da parte executada, o que vicia o próprio título executivo.

3 - In casu, como bem discorreu o magistrado de origem, a (s) CDA (s) não detalha (m) os créditos perseguidos e congloba (m), "sem qualquer discriminação, vários exercícios ou competências nos campos 'Período da Dívida', 'Valor Originário', 'Principal Atualizado', 'Juros' e 'Multa', além de não especificar (em) de forma precisa a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, expondo, ao invés, normas legais e infralegais pertinentes à arrecadação previdenciária indistintamente";

4 - Com efeito, o magistrado (a) de primeiro grau possibilitou, conforme inteligência do art. 203, do CTN, c/c §8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, que a exequente emendasse ou substituísse a(s) CDA(s), tendo ela apenas insistido na validade desta (s);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 - Ademais, é cediço que a regularidade da(s) CDA(s) é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, razão pela qual pode ser verificada de ofício pelo magistrado;

6 - Na hipótese em apreço, ante a ausência de discriminação dos elementos previstos nos arts. 202, do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da 6.830/80, há de se reconhecer os vícios que levaram à extinção da presente execução fiscal, motivo pelo qual a sentença deve ser integralmente mantida;

7 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte;

8 - Apelação improvida.

Alega a parte agravante, nas razões do especial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei 6.830/80. Sustenta, em suma, a não ocorrência de nulidade da CDA (fls. 73/87e).

Ausentes contrarrazões (fl. 90e) e inadmitido o recurso na origem pela aplicação da Súmula 7/STJ (fl. 91e), foi interposto o presente agravo.

Decido.

O recurso não prospera.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das Turmas que compõem sua Primeira Seção, firmou entendimento no sentido de que revisão dos requisitos formais da CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.121.342/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte da Fazenda.

2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.229.744/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2/3/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Ademais, o Tribunal de origem assentou claramente que a CDA não atende ao disposto no art. 202 do Código Tributário Nacional, conforme se destaca do acórdão recorrido (fls. 50/52e):

Nesse passo, a falta dos elementos indicados no art. 202, do CTN, c/c o art. 20, §§ 50 e 60, da Lei nº 6.830/80, acarreta a nulidade da inscrição e da respectiva cobrança, uma vez que se trata de vício não sanável nesta instância recursal. Colaciono os seguintes arestos no mesmo sentido:

(...)

Ora, a regularidade da CDA, com a sua submissão aos requisitos legais, é exigência imprescindível à aquisição dos atributos de certeza e exigibilidade, sob pena, como dito, de ver-se reconhecida a sua nulidade, com a consequente extinção do processo executivo. Na hipótese em apreço, ante a ausência de discriminação dos elementos previstos nas leis suso mencionadas, há de se reconhecer os vícios que levaram à extinção da presente execução fiscal.

Desse modo, o Tribunal *a quo* atuou em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN ao decidir pela ausência dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa – CDA.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0206355-5

AgRg no
AREsp 237.446 / CE

Números Origem: 200381000214938 479049

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EXECUTA ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EXECUTA ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.